



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASE**

Processo n.º 13010004023/13

Requerente: **Mitsu Boshi Empreendimentos e Participações Ltda**

Empreendimento: **Fazenda Campo Alegre**

Município/Distrito: São Roque de Minas

Núcleo: Arcos/MG

Trata-se de um requerimento para supressão **de área em 24,75,67 ha de vegetação nativa sem destoca**, no local denominado **Fazenda Campo Alegre** em São Roque de Minas/MG, para fins de realização da atividade de silvicultura.

Compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

*Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:*

*I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.*

O processo foi instruído com a documentação necessária, conforme o art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF, com requerimento, comprovação da propriedade, identificação do proprietário, plano de utilização pretendida simplificado, planta topográfica planialtimétrica. Ademais, estão inclusos os itens contidos no anexo I da mesma norma, com o emolumento quitado, procuração, contrato social da empresa, cópias das plantas planialtimétricas, anotação de responsabilidade técnica do profissional habilitado e roteiro de acesso.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**

**Alto São Francisco**

Não foi apresentado plano de utilização pretendida com inventário florestal tendo em vista que a análise técnica considerou dispensável em função da inexistência de supressão de espécies arbóreas já que a área objeto do pedido é de campo limpo.

Foi apresentada certidão negativa de débitos ambientais, à f. 35.

O imóvel supra mencionado está matriculado sob o nº 1779 conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de São Roque de Minas/MG, sendo que possui averbado termo de compromisso de proteção de área de reserva legal (f. 04/06).

Ademais, foi devidamente realizada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) conforme Lei 12.651/2012, Lei Estadual 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

**Verificou-se que a propriedade, segundo parecer técnico está inserida no Bioma Cerrado.**

Foi informado pelo parecer técnico que a região não está inclusa em zona de amortecimento de Unidade de Conservação e pelo ZEE-MG não está em área prioritária para conservação.

Ademais, denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade do **deferimento** do pedido de **27,7567 ha** para supressão de cobertura vegetal nativa, tendo em vista que manterá a proteção do somatório das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente já delimitadas.

Como medidas mitigadoras ficam estabelecidas, conforme proposto pelo técnico, a construção de barraginhas (cacimbas) e plantio em nível, além da devida conservação das áreas de reserva legal e APP e manutenção dos corredores ecológicos.

**Esclarece-se que não haverá intervenção em APP.**

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036

2

Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**

**Alto São Francisco**

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto, o disposto no caput do artigo 68 da Lei 20.922/2013.

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, destarte a área ora requerida é passível de supressão para fins de silvicultura.

Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível a autorização parcial da supressão na forma sugerida pelo técnico.

Assim, manifesta-se pelo deferimento do pedido com a supressão nos moldes do Parecer Técnico e Jurídico, e deverá o requerente firmar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental com fim de cumprimento das medidas mitigadoras contempladas neste parecer, requisito para expedição do DAIA, pelo prazo de 2 anos, com fulcro nos art. 2º e 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 011 de agosto de 2014.

José Augusto Dutra Bueno  
Gestor Ambiental  
MASP 1.365.118-7  
OAB/MG 142.232